## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000205-70.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: Renato Bellintani

Requerido: Departamento Estadual de Transito SP - DETRAN SP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **Renato Bellintani** contra o **Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP**. Relata o autor que não consegue proceder à transferência do ônibus Scania/Scania BR 116, ano fabricação/modelo 1982/1982, placa AEE-6245 para a Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério do Belém em São Carlos, uma vez que o requerido afirma ser necessário que o DETRAN do Paraná envie o Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito.

Contestação do requerido às fls. 63/67. Sustenta: a) competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública; e b) falta de interesse de agir, uma vez que o veículo em questão já se encontra registrado em nome da Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério do Belém em São Carlos, não havendo qualquer bloqueio ou restrição no cadastro do bem em tela. Encaminhou o documento de fl.69.

Houve réplica.

Pela decisão de fl. 75, foi determinada a redistribuição do feito para o Juizado da Fazenda.

O autor manifestou-se às fls. 78, informando que o requerido não procedeu à entrega do CRV do veículo.

Intimado, o requerido encaminhou aos autos extrato do sistema da Prodesp (fl.80), comprovando que o CRV foi expedido em nome da Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério do Belém, em 18/08/2016.

Veio aos autos informação da Diretora da 26ª CIRETRAN, na qual afirma que o veículo "foi somente cadastrado na cidade de São Carlos para a Igreja Evangélica

Assembléia de Deus Ministério do Belém em São Carlos, não logrando êxito a emissão de seu CRV, visto a necessidade da sua alteração e transformação em 18/01/2002 para "motor casa" no Estado do Paraná" (fl.87).

Ante a informação acima, determinou-se fosse expedido ofício ao DETRAN do Estado do Paraná para que encaminhasse a este Juízo cópia dos documentos relativos à alteração e transformação do veículo.

Vieram aos autos informações do DETRAN/PR, afirmando que o "<u>veículo</u> <u>de placas AEE-6245, quando de seu registro no Estado do Paraná, não obteve qualquer alteração ou transformação efetuada</u>". Informou, ainda, que "o veículo teve sua transferência efetuada para cidade de MATÃO-SP sem qualquer alteração".

Às fls. 106 reitera o requerido o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Afasto a falta de interesse de agir, porquanto a parte autora tem necessidade de obter, por meio do processo, a proteção do seu interesse violado. Para tanto, configura tal interesse a utilidade e a necessidade da tutela requerida como o único meio de satisfazer a pretensão, à evidência de dano. No caso dos autos, sendo a tutela jurisdicional necessária e pertinente para o fim colimado pela parte autora, há interesse processual.

No mais, não há necessidade de se produzir outras provas em audiência, motivo por que se conhece diretamente do pedido.

É caso de procedência.

Alega o requerido que não conseguiu emitir o CRV do veículo descrito na inicial, uma vez que seria necessário que o autor apresentasse o Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito – CAT, quando de sua alteração e transformação, no Estado do Paraná (fl. 87).

Ocorre que o veículo descrito na inicial não sofreu nenhuma alteração ou transformação registrada no Estado do Paraná, conforme se observa pela informações do DETRAN/PR e histórico de fls. 101/103.

Assim, não se justifica a exigência do referido certificado para a emissão do

CRV do veículo descrito na inicial.

Desse modo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Departamento Estadual de Trânsito proceda à expedição e entrega à parte autora do CRV referente ao veículo Scania/Scania BR 116, ano fabricação/modelo 1982/1982, placa AEE-6245 para a Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério do Belém em São Carlos, sob pena de fixação de multa diária.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 27 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA